



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 268/08

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/04/08

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/277/2001 AI: 1/200100086

RECORRENTE: NOVA COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS – MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SISTEMA DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE – PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.

- 1. Encaminhado por mais de uma vez o presente processo à Célula de Perícias e Diligências a fim de que se verificasse e retificasse, se fosse o caso, os equívocos do trabalho fiscal apontados pela autuada.*
- 2. Nas várias ocasiões restou configurada a impossibilidade de realização do exame pericial posto que não foram apresentados os livros e documentos fiscais necessários para tal providência, em que pese tenham sido regularmente intimados os sócios, o contador e o representante legal da autuada.*
- 3. Violação ao art. 139 do Decreto 24.569/97;*
- 4. Aplicada multa prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.*
- 5. Recurso Voluntário conhecido e não provido.*
- 6. Mantido julgamento de 1ª instância;*
- 7. Decisão em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

~~2/6~~
J

RELATÓRIO

Cuida a peça inicial de:

“Adquirir mercadoria sem documento fiscal – omissão de compras. O contribuinte promoveu entradas de mercadorias (sujeitas ao regime de substituição tributária) sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas notas fiscais de entradas, no período de 01-01-1998 a 31-12-1998. Vide informações complementares em anexo.”

Exige-se ICMS no valor de R\$ 21.633,99 e multa no montante de R\$ 50.903,52 nos termos do art. 878, III, “a” do Decreto 24.569/97 - RICMS (art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96).

Apontado como infringido o art. 139 do mesmo diploma regulamentar.

Complementando o relato da inicial o agente autuante esclareceu que a infração foi constatada através de levantamento quantitativo de estoques (SLE) e que o montante (base de cálculo) foi obtido através do preço médio anual (fl. 04).

Acostados aos autos: Ato Designatório, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Informações Complementares ao Auto de Infração, Inventários de 31.12.1997 e 31.12.1998, Relatórios de Entradas, Saídas e Totalizador de Mercadorias e Recibo de Devolução de Livros e Documentos (fls. 05 a 139).

Também presente: Termo de Intimação onde se solicita a apresentação de notas fiscais de entradas escrituradas no livro próprio sem a 1ª via e as notas fiscais que foram registradas no Sistema Cometa e não foram escrituradas no livro próprio, as quais lista em anexo (fls. 10 a 12).

Às fls. 143/159 dos autos a autuada apresentou sua contestando ao feito fiscal, aduzindo que:

J

2402
}

1. As notas fiscais solicitadas no Termo de Intimação (fls. 10/12) não foram consideradas no levantamento fiscal;
2. Mencionadas notas fiscais tiveram o ICMS pago;
3. Não foi considerado no levantamento o desmembramento em partes de algumas peças adquiridas inteiras;
4. Não foi aplicada a perda de 20% inerente a atividade;
5. Não foram efetuadas junções de mercadorias idênticas que foram vendidas com denominação distinta;
6. O cálculo do ICMS ora exigido não foi efetuado com base na pauta fiscal.

Ao final formulou pedido de Perícia, o qual veio a ser acatado pelo julgador singular que encaminhou providência a Célula competente nos termos da peça impugnatória (fls. 162/163).

Perito designado informou como resultado a impossibilidade de atender a demanda encaminhada visto não ter a impugnante apresentado a documentação necessária a sua realização (fl. 166).

Deliberando sobre a questão o julgador monocrático manifestou ser **procedente** a autuação. Desengadrou a multa sugerida na inicial (40% do valor da operação) para 30% do valor da operação, por força da alteração produzida pela Lei 13.418/03 e do art. 106, II, "a" do CTN.

Inconformada, a empresa autuada interpôs Recurso contra a decisão singular, ocasião em que renovou os argumentos já apresentados quando da impugnação. Reiterou pedido de Perícia e orientou que as intimações fossem encaminhadas ao sócio da empresa.

Considerando os argumentos expendidos na peça interposta o Consultor Tributário solicitou a realização de Perícia nos termos que elaborou (fls.205/206).

Em resposta, apontou-se impossibilidade de efetivação da providência solicitada tendo em vista que, embora intimados, os sócios da recorrente não apresentaram a documentação solicitada (fl. 207).

f

Parecer da Consultoria Tributária opinou por novo encaminhamento do processo à Célula de Perícias ou a manutenção na íntegra do auto de infração (fls. 214/215). Mencionado parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fl. 216).

Em sessão de julgamento realizada em 13/08/07, esta 2ª Câmara decidiu por unanimidade de votos converter o curso do julgamento do processo em realização de Perícia nos termos do Despacho lavrado (fls. 217/218).

A providência não logrou êxito conforme Laudo Pericial (fl. 220).

É O RELATÓRIO

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra julgamento de 1ª instância que confirmou na íntegra auto de infração que lançou crédito tributário por "**omissão de entradas**".

Já naquela oportunidade a recorrente, então impugnante, apontou o que seriam falhas do levantamento fiscal, o que veio a renovar na peça ora interposta.

À luz dos argumentos de defesa expendidos em ambas as instâncias e na busca da verdade material que norteia o Processo Administrativo Tributário, encaminhou-se em 03 (três) ocasiões, inclusive por iniciativa desta Câmara de Julgamento, o presente processo à Célula de Perícias e Diligências a fim de que se verificasse e retificasse, se fosse o caso, os equívocos do trabalho fiscal identificados pela atuada.

Em todas as oportunidades restou configurada a impossibilidade de realização do exame pericial posto que não foram apresentados os livros e documentos fiscais necessários para tal providência, em que pese tenham sido regularmente intimados os sócios, o contador e o representante legal da atuada.

f

Frustradas as solicitações, a fim de dirimir a questão, cabe-nos tão somente nos valer dos elementos carreados aos autos. Nesse tocante importa considerar que o procedimento fiscal utilizado, levantamento quantitativo de estoques, encontra amparo no art. 827 do RICMS - Decreto 24.569/97 e é um dos meios mais eficazes para se constatar possíveis omissões de entradas ou saídas de mercadorias e produtos em determinado exercício.

No caso vertente, apontou-se omissão de entradas à luz do Relatório Totalizador (fls. 16/18), restando, desse modo, caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, especificamente o que determina o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS. Vejamos :

"Art.139 - Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Adequada a aplicação da penalidade sugerida na inicial (art. 123, III, "a" - Lei 12.670/96) a qual, por força do art. 106, II, "a" do CTN, foi ainda na instância primeira ajustada à atual redação introduzida pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância de acordo com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRAÇÃO D CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$	127.258,81
ICMS.....R\$	21.633,99
MULTA.....R\$	38.177,64
TOTAL.....R\$	59.811,63

f

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente NOVA COMÉRCIO DE CARNES LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

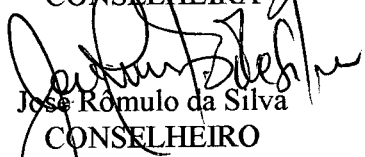
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, para **confirmar a decisão condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE. Ausente o conselheiro Sebastião Almeida Araújo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de julho de 2008.



Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinckar
CONSELHEIRA


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO